

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 1.315/2025

Pregão Eletrônico nº 90055/2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa **LED PRO EVENTOS EIRELI** ao edital do Pregão Eletrônico nº 90055/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de serviços de trio elétrico, som de linha, banda de metais, gerador, caminhão munk e segurança, para atender ao calendário de eventos da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ.

A impugnante questiona a exigência prevista no item 3.5 do edital, que restringe a participação nos itens 1 (trio elétrico), 2 (som de linha) e 6 (segurança) exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), requerendo sua substituição por cláusula de preferência, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do edital e do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado pode apresentar impugnação ao edital, desde que observado o prazo legal. A impugnação foi protocolada tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecida e analisada quanto ao mérito.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A empresa LED PRO EVENTOS EIRELI argumenta que a exigência de participação exclusiva de ME/EPP nos referidos itens, somada à alta exigência técnica prevista (como Certidão de Acervo Técnico - CAT e engenheiros ou técnicos no quadro permanente), impõe restrição indevida à ampla competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Aduz ainda que o art. 48 da LC 123/2006 prevê apenas a possibilidade de preferência, não a exclusividade, salvo quando tecnicamente justificada.

IV – DO JULGAMENTO

Em que pese a argumentação da impugnante estar amparada na leitura da legislação federal, importa destacar que o próprio **art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006**, com a redação dada pela **LC nº 147/2014**, determina:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Portanto, a obrigatoriedade de reserva exclusiva para ME/EPP em contratações ou itens até R\$ 80.000,00 não decorre apenas da legislação municipal, mas encontra respaldo direto e expresse na legislação federal.

No âmbito local, a **Lei Municipal nº 1.372/2017**, reafirma tal diretriz ao prever em seu art. 51:

"Art. 51 – Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00."

Dessa forma, não se trata de uma faculdade da Administração, mas de uma imposição legal cuja observância é obrigatória. Verificou-se que os itens 1, 2 e 6 possuem valores estimados individuais inferiores ao teto de R\$ 80.000,00, justificando plenamente a cláusula de exclusividade prevista no edital.

Ademais, a exigência de qualificação técnica compatível com a complexidade dos serviços não configura restrição desarrazoada, mas sim medida de segurança para garantir a execução adequada do objeto, nos moldes do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Conhece-se da impugnação, por tempestiva e formalmente adequada;
2. Rejeita-se o mérito, por estar o edital em conformidade com a legislação federal (LC 123/2006) e municipal (Lei nº 1.372/2017);
3. Mantém-se inalterado o conteúdo do item 3.5 do edital.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial e dê-se ciência à impugnante.

Cantagalo, 02 de julho de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira